



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 393-86.2012.6.02.0050, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 9.602**  
**(10.04.2013)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 393-86.2012.6.02.0050, CLASSE 30**

**RECORRENTE:** COLIGAÇÃO "PARA MARAVILHA CONTINUAR NO CAMINHO CERTO" e MÁRCIO FIDÉLSON MENEZES GOMES

**ADVOGADOS:** MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

**RECORRIDOS:** CARLOS LUIZ MARTINS MARQUES E MANOEL ORMINDO BRANDÃO BARROS

**ADVOGADOS:** JOSÉ RONIVO VAZ

**RELATOR: DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA.**

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A. LEI DAS ELEIÇÕES, ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS A CONFIGURAR A PRÁTICA DOS ILÍCITOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

*1. Para a configuração captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico, com a consequente cominação das penas previstas na Lei das Inelegibilidades e na Lei das Eleições, deve haver provas firmes e irrefutáveis do ato ilícito supostamente praticado.*

*2. De acordo com o acervo probatório constante dos autos, não se extrai provas contundentes a demonstrar a configuração do ilícito.*

*3. Recurso improvido.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 393-86.2012.6.02.0050, Classe 30

---

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos            dias do mês de            do ano de 2013.

  
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

  
Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

  
RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO C. DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 393-86.2012.6.02.0050, Classe 30

---

## **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto contra decisão do Juiz da 50ª Zona Eleitoral (Maravilha) que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral promovida pela COLIGAÇÃO "PARA MARAVILHA CONTINUAR NO CAMINHO CERTO" e MÁRCIO FIDÉLSON MENEZES GOMES em face de CARLOS LUIZ MARTINS MARQUES e MANOEL ORMINDO BRANDÃO BARROS.

Aduziu a coligação recorrente em sua inicial (fls. 02-09) que os recorridos praticaram abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio durante evento organizado pelo candidato a Vereador Ronivo Vaz, realizado no dia 17/08/12, no povoado Cachoeira, no município de Maravilha/AL. Afirmaram que, sob o pretexto de realização de festa de aniversário de um cidadão conhecido por "Badinha", teriam sido distribuídas bebidas e comidas com o fito de angariar apoio político. Asseveraram que "é claro e evidente o tom eleitoral do encontro, com fotos que fortalecem a tese de que na verdade aquela reunião seria um ato eleitoral". Pugnaram pela aplicação das penas previstas no art. 22 da LC 64/90, com a decretação de inelegibilidade.

Os recorridos apresentaram defesa às fls. 42/53, refutando as acusações proferidas, asseverando que não houve tentativa de captação de voto de qualquer eleitor, bem como o uso de poder econômico com finalidade eleitoral. Alegou que a lide seria temerária e de má-fé.

Às fls. 68-69v, o Ministério Público Eleitoral em atuação na primeira instância opinou pela improcedência da representação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 393-86.2012.6.02.0050, Classe 30

---

O Juiz eleitoral da 50ª Zona prolatou sentença de improcedência da demanda, ao argumento de que não existiram elementos nos atos que comprovassem a prática de atos de abuso de poder econômico e de captação ilícita de sufrágio (fl. 72-78).

Contra essa decisão foi interposto recurso inominado (fls. 83-89), reforçando os argumentos da inicial. Pugnaram os recorridos pela reforma da decisão singular com a condenação dos recorridos nas penas previstas no art. 22 da LC 64/90, com a decretação de inelegibilidade.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 95-101, afirmando não existir nos autos prova da ocorrência hipótese de abuso de poder econômico e captação de sufrágio. Pugnaram pelo não provimento do recurso.

Instado, o insigne Procurador Regional Eleitoral, com atuação nesta Corte, em parecer de fls. 105-106, opinou no sentido de que as provas dos autos não autorizariam a conclusão pela ocorrência de ilícitos eleitorais. Manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 393-86.2012.6.02.0050, Classe 30

---

**VOTO**

Sr. Presidente, passo a análise do recurso eleitoral interposto contra decisão do Juiz da 50ª- ZONA ELEITORAL (MARAVILHA) que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral promovida pela COLIGAÇÃO "PARA MARAVILHA CONTINUAR NO CAMINHO CERTO" e MÁRCIO FIDÉLSON MENEZES GOMES em face de CARLOS LUIZ MARTINS MARQUES e MANOEL ORMINDO BRANDÃO BARROS.

*Ab initio*, destaco que o recurso é cabível, a parte é legítima e que existe interesse na reforma da sentença. Verifico, ainda, que inexistente fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, e o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

No que concerne à questão de fundo trazida à apreciação, entendo que a sentença objurgada não merece qualquer reparo, uma vez que a alegação de existência de captação de ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico não me parece se sustentar com o reduzido acervo probatório constante nos autos. Explico.

Argumentou a parte autora, conforme se verifica na inicial, que os investigados teriam realizado evento eleitoral, com distribuição de comidas e bebidas, transvestido de festa de aniversário.

Essa acusação baseou-se tão somente em sete fotos colacionadas aos autos (fls. 11/14), onde aparecem grupos de pessoas em uma festa, algumas delas com um adesivo contendo o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 393-86.2012.6.02.0050, Classe 30

---

número "14" estampado na camisa, e gesticulando a letra "L". Nada mais foi acrescentado na inicial para fundamentar sua demanda.

Ocorre que, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A, é necessário que fique demonstrado o oferecimento, a promessa ou a entrega de bem ou vantagem **com o fim de obtenção de voto**.

Observa-se assim que a conduta indevida descrita deve ter o fim especial de agir, consistente na intenção de captação do voto do eleitor, o que, já adiantado, não me parece ter sido demonstrado no caso em tela.

Nesse sentido decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral:

*[...] o entendimento adotado por este e Tribunal Superior condiciona a configuração do especial fim de agir (intenção de obter voto) à realização da conduta de pedir voto ao eleitor em troca da dádiva oferecida, tal como decidido pelo e. Tribunal de origem" (REspe 34875, Rel. Mm. Felix Fischer, 17.6.2009)*

Verifico que, mesmo após a oitiva das partes investigadas, muito pouco foi acrescentado no sentido de identificar alguma irregularidade no evento em exame.

Em sua oitiva, o investigado Carlos Luiz Martins Marques afirmou que não compareceu à festa. Ao ser indagado, confirmou que o símbolo "L", feito por algumas pessoas nas fotos trazidas aos autos, corresponde ao candidato Luizinho. Disse ainda que o "aniversariante" teria algumas parentes que teriam registrado candidatura ao cargo de vereador pela sua coligação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 393-86.2012.6.02.0050, Classe 30

---

Percebo que absolutamente nada do que foi dito pelo investigado serve para fins de caracterização da prática de ilícito eleitoral em exame, vez que os atos narrados são por demais frágeis para a caracterização do ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições.

Ademais, verifico que nenhuma testemunha foi arrolada pelos investigadores a fim de robustecer suas alegações.

Outrossim, registra-se, ainda, que foi trazido pelos recorrentes documento que demonstra que a data de nascimento do suposto aniversariante é distante quase dois meses da data da "festa de aniversário" realizada. Contudo, esse fato também não permite a conclusão de que o evento teve por escopo a captação ilícita de sufrágio, já que não há qualquer elemento que leve a conclusão de que o fornecimento de alimentação e bebida no evento, mesmo que não fosse uma festividade natalícia, teria sido condicionado ao recebimento de votos ou ao efetivo apoio político a determinado candidato.

De uma apurada análise dos autos, concluo que não há, no parco acervo probatório trazido, qualquer demonstração de que houve manifestação de cometimento de ilícito eleitoral pelos investigados, já que inexistente comprovação de que a bebida e a comida – que são as vantagens que teriam sido oferecidas – foram disponibilizadas para o fim de obtenção de votos no pleito eleitoral.

Com efeito, a realização de evento com a participação de políticos e com existência de propaganda eleitoral, por si só, não basta para caracterizar a captação ilícita de sufrágio.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 393-86.2012.6.02.0050, Classe 30

Ao julgar situação semelhante, assim decidiu o egrégio Superior Tribunal Eleitoral:

(...)

*Extrai-se desse documento que, no local da diligência:*

**a) realizava-se uma festa na qual foram distribuídas comida e bebida; b) o candidato lá compareceu durante a festa; c) havia propaganda eleitoral do candidato no portão de entrada; d) pessoa que trabalhava para o candidato colava adesivos de propaganda eleitoral nos carros estacionados nas imediações.**

*A captação de sufrágio é normatizada pelo art. 41-A da Lei no 9.504/97 e, para sua caracterização, quatro elementos são indispensáveis:*

*a) a prática de uma ação (doar, prometer, etc.); b) a existência de uma pessoa física (um eleitor focado na intenção ou ato praticado); c) o resultado a que se propõe o agente, que é a obtenção de voto (o TSE ainda exige a prática, a participação ou anuência expressa do candidato na conduta ilícita); d) termo inicial para aferição do ilícito previsto no art. 41-A da Lei n. 9.504/197 é o pedido do registro de candidatura e não do seu deferimento.*

***Sendo assim, a ocorrência de festa, com a presença momentânea do candidato e respectiva propaganda eleitoral, não é suficiente para a caracterização da captação ilícita de sufrágio. É necessário que haja prova de que o candidato beneficiário participou ou concordou com a entrega ou promessa de dinheiro ou utilidades em troca de votos.***

*(ARCED - nº 675 - Cuiabá/MT - Acórdão de 26/08/2010  
Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA - DJE -  
Data 17/11/2010)*

A imposição das graves penalidades previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige a demonstração inequívoca da prática dos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 393-86.2012.6.02.0050, Classe 30

atos ilícitos. Nesse trilhar de ideias, julgou o Tribunal Superior Eleitoral:

*Agravo regimental em recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/197. Ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente. Ausência de prova da autoria ou da anuência do candidato. Agravo regimental a que se dá provimento. Precedente.*

***A imposição das sanções do art. 41-A há de ter suporte em prova inabalável de que o beneficiário praticou ou anuiu com a prática das condutas ali tipificadas*** (REspe 25.560-AgR/GO, Rel. Mm. Joaquim Barbosa, 29/03/2006).

*"[...] Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio é indispensável, em razão da gravidade da penalidade aplicada, a presença de provas contundentes dos atos praticados. Nesse sentido, o seguinte acórdão desta Corte:*

*'Para que se caracterize a captação ilícita de votos, é necessária a comprovação de que o candidato praticou ou permitiu que se praticasse ato descrito no ad. 41-A da Lei n. 9.504/197. A aplicação da pena/idade por captação ilícita de sufrágio, dada sua gravidade, deve assentar-se em provas robustas, e não em vagos indícios e presunções' (Respe 21.3901DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)"*

De todo o exposto, entendo que não merece provimento o instrumento recursal manejado ante a ausência de prova robusta e inabalável da prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico pelos recorridos.

Entendo, portanto, que a sentença objurgada analisou e enfrentou detidamente o conjunto probatório constante dos autos, concluindo, acertadamente, pela não caracterização de ilícitos dos fatos arguidos na exordial, razão pela qual não merece qualquer reparo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 393-86.2012.6.02.0050, Classe 30

---

Isso posto, e na esteira do entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO no sentido de conhecer e desprover o presente recurso, para manter incólume a sentença guerreada que julgou improcedentes os pedidos constantes da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL examinada.

É como voto.

  
**LUCIANO GUIMARAES MATA**  
*Desembargador Relator*





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Recurso Eleitoral Nº 393-86.2012.6.02.0050

Prot. 44.816/2012

ORIGEM: MARAVILHA - AL

JULGADO EM: 10/04/2013 (SESSÃO Nº 26/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "PARA MARAVILHA CONTINUAR NO CAMINHO CERTO"  
(PSDB/PMDB/PRP/PR/PRTB)

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES

ADVOGADO : ALESSANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA PEIXOTO

ADVOGADO : Ricardo Tenório Dória

RECORRENTE(S) : MÁRCIO FIDÉLSON MENEZES GOMES

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES

ADVOGADO : ALESSANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA PEIXOTO

ADVOGADO : Ricardo Tenório, Dória

RECORRIDO(S) : CARLOS LUIZ MARTINS MARQUES

ADVOGADO : JOSÉ RONIVO VAZ

RECORRIDO(S) : MANOEL ORMINDO BRANDÃO BARROS

ADVOGADO : JOSÉ RONIVO VAZ

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do vertente recurso, para, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.602, de 10.04.2013)

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 10 de abril de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários